



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 164/91:

Estabelece o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa 2438

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 165/91:

Aprova as regras de alienação de 40% do capital social do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A. 2441

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 11 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 64/91:

Decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do decreto n.º 302/V, da Assembleia da República, por violação do disposto nos artigos 54.º, n.º 2, alínea *d)*, e 56.º, n.º 2, alínea *a)*, da Constituição 1978-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 30 de Março de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 30/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 83/91, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, n.º 42, de 20 de Fevereiro de 1991 1622-(2)

Declaração de rectificação n.º 31/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 109/91, do Ministério da Indústria e Energia, que estabelece normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, publicado no *Diário da República*, n.º 62, de 15 de Março de 1991 1622-(2)

Declaração de rectificação n.º 32/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 83/91, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, n.º 42, de 20 de Fevereiro de 1991 1622-(2)

Declaração de rectificação n.º 33/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 369/90, do Ministério da Educação, que estabelece o sistema de adopção, o período de vigência e o regime de controlo de qualidade dos manuais escolares. Revoga o Decreto-Lei n.º 57/87, de 31 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, n.º 273, de 26 de Novembro de 1990 1622-(2)

Declaração de rectificação n.º 34/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 106/91, do Ministério da Administração Interna, que define as condições em que os oficiais das forças de segurança que exercem funções dirigentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras podem ser integrados na carreira do pessoal de investigação e fiscalização deste Serviço, publicado no *Diário da República*, n.º 59 (suplemento), de 12 de Março de 1991 1622-(3)

Declaração de rectificação n.º 35/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 95/91, do Ministério da Educação, que aprova o regime jurídico da Educação Física e do desporto escolar, publicado no *Diário da República*, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1991 1622-(3)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 16 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 14/91:**

Designa o engenheiro Alfredo Jorge Nobre da Costa, o Dr. António de Almeida Santos, o Dr. José de Magalhães Saldanha Gomes Motta, o Prof. Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva e o Prof. Doutor João José Fraústo da Silva membros do Conselho de Estado 2152-(2)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 164/91**

de 7 de Maio

A Cruz Vermelha Portuguesa, cujo início de actividade remonta a 1865 sob o nome de «Comissão Provisória para Socorro a Feridos e Doentes em Tempo de Guerra», foi reconhecida oficialmente por Decreto em 26 de Maio de 1968, sob o nome de «Comissão Portuguesa de Socorro a Feridos e Doentes Militares em Tempo de Guerra», tendo os respectivos Estatutos sofrido diversas alterações ao longo dos anos, as quais culminaram com a aprovação, pelo Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, dos actuais Estatutos da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP).

Volvidos que são mais de 40 anos, a Cruz Vermelha Portuguesa sofreu um importante desenvolvimento ao nível estrutural, acompanhado de um crescente aumento de associados. Embora os princípios orientadores da actividade desta instituição permaneçam inalteráveis, é inquestionável a necessidade de se proceder à reformulação dos respectivos Estatutos, adequando-o não só a nível da sua própria organização como também à amplitude dos seus objectivos, em consonância com os definidos pelas convenções internacionais da Cruz Vermelha.

Com a plena consciência dos altos e humanitários fins que a tão prestante instituição compete atingir, e no sentido de estimular e favorecer a prossecução das suas tarefas, mantém-se o reconhecimento das razões determinantes de apoio devido à Cruz Vermelha Portuguesa pelo Estado, gozando dos benefícios inerentes às instituições particulares de solidariedade social.

Importa, por isso, que o Governo consagre legalmente um conjunto de regras e princípios que irão regular as relações entre o Estado e a Cruz Vermelha Portuguesa, de molde a poder prestar cada vez mais e melhores serviços de reconhecida relevância e utilidade públicas, como instituição humanitária nacional de carácter voluntário.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza e regime jurídico**

1 — A Cruz Vermelha Portuguesa, adiante designada abreviadamente por CVP, é uma instituição humanitária não governamental de carácter voluntário e de interesse público, que desenvolve a sua actividade devidamente apoiada pelo Estado.

2 — A CVP é uma pessoa colectiva de direito privado e de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, com e plena capacidade jurídica para a prossecução dos seus fins.

3 — A CVP está subordinada às convenções internacionais de Genebra, subscritas e ratificadas por Portugal, no âmbito das suas finalidades, ao presente diploma, à legislação que lhe seja aplicável e aos respectivos regulamentos internos.

4 — Os Estatutos da CVP são elaborados pelos órgãos estatutariamente competentes e aprovados por decreto regulamentar.

5 — A CVP exerce a sua actividade em todo o território nacional, como a única Sociedade Nacional da Cruz Vermelha, sendo a sua duração ilimitada e gozando dos benefícios inerentes às instituições de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 2.º**Princípios**

A CVP desenvolve a sua acção em obediência aos princípios fundamentais da Cruz Vermelha estabelecidos na sua XX Conferência Internacional de 1965:

- a) Humanidade;
- b) Imparcialidade;
- c) Neutralidade;

- d) Independência;
- e) Voluntariado;
- f) Unidade;
- g) Universalidade;

e às recomendações da XXV Conferência Internacional de 1986.

Artigo 3.º

Objectivos

1 — Constitui objectivo fundamental da CVP contribuir para a difusão e aplicação dos princípios fundamentais da Cruz Vermelha, fomentando e organizando a colaboração voluntária e desinteressada das pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, na actuação e sustentação da instituição ao serviço do bem comum.

2 — Para a concretização desse objectivo a CVP desenvolve, nomeadamente, as seguintes acções:

- a) A procura e o fomento da paz, assim como a cooperação nacional e internacional, a promoção dos direitos humanos, a difusão e o ensino do direito internacional humanitário;
- b) A actuação em caso de conflitos armados, preparando-se para os mesmos em tempo de paz, colaborando com os serviços de saúde públicos e de assistência sanitária, em todos os aspectos previstos nas convenções de Genebra e protocolos adicionais a que Portugal tenha aderido, em favor das vítimas da guerra, tanto militares como civis;
- c) A prevenção e reparação dos danos causados por acidentes, catástrofes, calamidades públicas, flagelos sociais, epidemias e doenças de elevada incidência e outros desastres ou sinistros e acontecimentos semelhantes, assim como a protecção e socorro das vítimas afectadas pelos mesmos, participando nas acções necessárias, de acordo com as leis e planos nacionais ou regionais correspondentes;
- d) A colaboração em programas de apoio social, especialmente vocacionados para o desenvolvimento das actividades de prevenção e de assistência humanitária, nomeadamente no que toca à enfermagem, socorrismo e salvaguarda da vida humana em situações de emergência, no país ou no estrangeiro;
- e) A promoção e a participação em acções de solidariedade social, complementares das levadas a cabo pelas entidades públicas de assistência social e de qualidade de vida;
- f) A colaboração em programas de prevenção sanitária e em acções que, pelo seu carácter especial de altruísmo, sejam do maior interesse para a saúde pública;
- g) A dinamização e a participação voluntária e desinteressada de pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, em actividades de apoio à instituição, para o cumprimento das suas tarefas, com especial atenção à participação da juventude nos seus trabalhos, sensibilizando-os para os princípios fundamentais da CVP.

3 — A CVP colabora com os organismos que prestam assistência sanitária e social e auxiliar das entida-

des públicas nas actividades humanitárias e sociais, impulsionadas pelas mesmas, conservando a independência e a autonomia própria da instituição.

4 — A CVP exerce igualmente as suas actividades fora do território nacional, nomeadamente no quadro de acção da Cruz Vermelha Internacional, em qualquer local onde a sua participação seja relevante para a prevenção e reparação dos sofrimentos humanos.

5 — A actuação humanitária da CVP não é condicionada em razão de sexo, idade, raça, nascimento, religião, credo político e quaisquer outras condições pessoais ou sociais, observando para o efeito as normas estabelecidas nas convenções internacionais.

6 — A CVP colabora com os serviços de saúde militar, estendendo a sua acção de protecção aos militares feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros de guerra, assim como às vítimas civis dos conflitos internacionais ou não internacionais, e de outras situações decorrentes de estados de excepção.

Artigo 4.º

Direitos e deveres dos membros

1 — Todas as pessoas, singulares e colectivas, podem ser membros da CVP, na forma, condições e com os direitos, deveres e responsabilidades que para cada um dos casos é determinado nos Estatutos e demais normas da instituição.

2 — No âmbito da Convenção de Genebra, e em caso de conflito, o pessoal sanitário qualificado da CVP que presta a sua colaboração nos serviços de saúde militar fica, durante aquele período, sujeito às leis e regulamentos militares.

Artigo 5.º

Órgãos

1 — O alto patrocínio da Cruz Vermelha Portuguesa fica reservado ao Presidente da República, que é o seu presidente de honra.

2 — A estrutura orgânica da CVP é definida pelos respectivos Estatutos, garantindo a representatividade e a participação democrática dos seus membros nos órgãos da instituição.

3 — O presidente nacional é o máximo responsável da CVP e exerce as suas funções em conformidade com o que estiver estabelecido nos Estatutos sobre a matéria.

4 — O presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa é um cidadão nacional, membro da CVP, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do órgão colegial de administração suprema da CVP.

5 — O presidente nacional é exonerado das suas funções após audição prévia do órgão colegial de administração suprema, referido no número anterior.

6 — O órgão colegial de administração suprema da CVP é presidido pelo presidente nacional e composto pelos vice-presidentes da instituição, pelos membros da CVP eleitos democraticamente nos termos dos respectivos estatutos e pelos representantes dos departamentos ministeriais com competência nas áreas em que a CVP desenvolve as suas actividades.

Artigo 6.º

Recursos económicos

1 — Os bens mobiliários e imobiliários, direitos, quotas e recursos de qualquer origem pertença da CVP constituem um património único, afectado aos fins da sociedade, e figurando todos os bens em nome da CVP.

2 — Para a realização das suas actividades a CVP conta com os seguintes recursos:

- a) As quotas e subscrições das pessoas singulares e das pessoas colectivas que têm a qualidade de sócios da CVP;
- b) As subvenções e os apoios concedidos pelos órgãos da Administração Pública e empresas públicas;
- c) Os donativos, as heranças e os legados recebidos a benefício de inventário;
- d) A totalidade dos benefícios líquidos decorrentes de sorteios, lotarias e rifas a seu favor, autorizadas pelo Estado;
- e) Os rendimentos do seu património;
- f) O produto das retribuições percebidas, fruto dos serviços prestados pela CVP;
- g) Quaisquer outras ajudas, contribuições ou subvenções que possam angariar ou receber de entidades e pessoas, públicas ou privadas, para a prossecução dos seus objectivos;
- h) Receitas provenientes da emissão de vinhetas e selos comemorativos para aposição facultativa nas correspondências postais, em modelo aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 7.º

Benefícios

1 — A CVP goza, para a prossecução dos seus objectivos, de isenção de custas judiciais, de franquia postal, de redução de taxas telefónicas e telegráficas, da bonificação nos encargos da publicidade que realize nos meios de comunicação social de empresas do sector público, dos benefícios aplicáveis às instituições particulares de solidariedade social, assim como de outros que solicite e sejam concedidos pelos órgãos da Administração Pública.

2 — A CVP desfruta, igualmente, para a prossecução dos seus objectivos, de isenções, bonificações e benefícios fiscais reconhecidos às pessoas colectivas de utilidade pública e às instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 8.º

Apoio do Estado

1 — O apoio do Estado em relação à CVP é assegurado pelo Ministério da Defesa Nacional.

2 — Tal apoio traduz-se, nomeadamente, em:

- a) Apoiar o desenvolvimento das actividades da CVP;
- b) Estimular as acções da CVP nas áreas da solidariedade social e de protecção da vida e da saúde;

c) Apoiar a cooperação entre a CVP e os órgãos da Administração Pública na promoção das actividades para o cumprimento dos seus objectivos.

3 — Incumbe à CVP informar a tutela sobre todos os actos, acordos ou deliberações dos respectivos órgãos de administração de âmbito nacional, previstos nos Estatutos, com vista à execução do disposto no número anterior.

Artigo 9.º

Competência da tutela

1 — No exercício dos poderes de tutela, compete ao Ministro da Defesa Nacional exercer a superintendência da CVP na administração dos seus recursos e velar pela correcta execução da legislação.

2 — No âmbito das suas competências tutelares cabe, ainda, ao Ministro da Defesa Nacional:

- a) Promover todas as iniciativas legislativas que respeitem à sociedade;
- b) Homologar por portaria o Regulamento Geral do Funcionamento da CVP, após a sua aprovação pelo competente órgão estatutário;
- c) Homologar os orçamentos anuais e extraordinários da CVP e eventuais alterações e ainda os resultados gerais dos exercícios anuais;
- d) Promover as necessárias medidas de forma a contribuir para a realização do suporte financeiro adequado.

Artigo 10.º

Designação, emblema e distintivo

1 — A CVP identifica-se por uma cruz de cor vermelha sobre fundo branco, com os quatro braços iguais, formada pela união de cinco quadrados iguais, não tocando os bordos da bandeira ou no escudo onde estiver inscrita, sendo a sua designação e emblema inalteráveis.

2 — Tanto a designação como o emblema e outros distintivos da CVP são de uso exclusivo desta, regulando-se a respectiva utilização pelas normas internas da mesma.

3 — A inobservância do disposto no número anterior será sancionada nos termos da lei, designadamente das normas de convenções internacionais subscritas e ratificadas por Portugal.

4 — Em situações de conflito bélico, os membros da CVP utilizarão o emblema identificativo, nos termos do disposto nas convenções de Genebra.

Artigo 11.º

Insígnias e condecorações

A CVP através dos seus órgãos estatutariamente definidos pode conferir galardões próprios, insígnias e condecorações para premiar serviços relevantes prestadas à instituição ou à Humanidade.

Artigo 12.º

Dissolução da CVP

A dissolução da CVP só poderá resultar da deliberação do órgão máximo da Sociedade e requererá a

maioria de quatro quintos dos seus membros, só se tornando efectiva após a sua publicação em decreto-lei, o qual determinará as condições de liquidação e fixará a devolução do activo.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1 — No prazo de seis meses, e após aprovação pelo seu conselho supremo, a CVP deve apresentar a proposta de Estatutos, a elaborar nos termos do presente diploma.

2 — No prazo máximo de nove meses após a publicação dos seus novos Estatutos, deve ser aprovado o Regulamento Geral de Funcionamento, a homologar pelo Ministro da Defesa Nacional.

3 — O conselho supremo da CVP, a reunir para efeitos de aprovação dos novos Estatutos, tem a seguinte composição:

- a) Presidente, que é o presidente nacional da CVP;
- b) Os vice-presidentes da CVP, no número máximo de três;
- c) 32 membros da CVP, designados por cada uma das delegações regionais da CVP, um por cada uma delegação, excepto para as Delegações Regionais de Lisboa, Porto, Braga e Coimbra, que terão dois delegados;
- d) Cinco membros da CVP, a indicar pela comissão executiva;
- e) 11 representantes dos seguintes departamentos ministeriais com competências relacionadas com os fins da CVP, nomeados pelo respectivo Ministro:
 - i) Ministério da Defesa Nacional, três representantes, um dos quais dos serviços de saúde militar;
 - ii) Ministério das Finanças, um representante;
 - iii) Ministério da Administração Interna, um representante;
 - iv) Ministério dos Negócios Estrangeiros, um representante;
 - v) Ministério da Educação, um representante;
 - vi) Ministério da Saúde, dois representantes;
 - vii) Ministério do Emprego e da Segurança Social, um representante;
 - viii) Presidência do Conselho de Ministros, através do Ministro Adjunto e da Juventude, um representante;
- f) O secretário-geral da CVP, que actuará como secretário do conselho supremo.

Artigo 14.º

Revogação

Após a entrada em vigor do decreto regulamentar que aprova os Estatutos da Cruz Vermelha Portuguesa, fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei, designadamente:

- a) Decreto n.º 8698, de 9 de Março de 1923;
- b) Decreto n.º 10 666, de 14 de Fevereiro de 1925;

- c) Decreto n.º 23 068, de 29 de Setembro de 1932;
- d) Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947;
- e) Decreto-Lei n.º 36 670, de 20 de Fevereiro de 1948;
- f) Decreto-Lei n.º 40 337, de 17 de Outubro de 1955;
- g) Decreto-Lei n.º 40 749, de 1 de Setembro de 1956.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Manuel Pereira — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Roberto Artur da Luz Carneiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — António José da Costa Bagão Félix — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 18 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 165/91

de 7 de Maio

O Decreto-Lei n.º 282/90, de 13 de Setembro, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, transformou a empresa pública Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, E. P., em sociedade anónima, com vista à posterior alienação das acções representativas do seu capital social.

O presente diploma, na observância daquele decreto-lei visa agora disciplinar a operação da reprivatização do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A., operação que se realizará de acordo com as características da sociedade em causa e em obediência à estratégia definida.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aprovada a alienação faseada da totalidade das acções correspondentes ao capital social do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A.

2 — As acções representativas do capital da sociedade poderão ser escriturais e, enquanto se mantiver a limitação da aquisição e posse de acções por entidades estrangeiras, serão obrigatoriamente nominativas ou ao portador em regime de registo.

Art. 2.º — 1 — Nos termos e condições da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e deste diploma, é aprovada a alienação imediata de 40% do capital social do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A.

2 — As fases subsequentes de reprivatização serão ulteriormente estabelecidas mediante diplomas próprios, em condições e segundo qualquer das modalidades admitidas pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 3.º — 1 — Serão reservadas para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes acções correspondentes a 25 % do capital a alienar.

2 — Serão reservadas para aquisição por depositantes e detentores, residentes, de títulos de participação emitidos pelo Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A., acções correspondentes a 25 % do capital a alienar.

3 — As acções a alienar que não sejam reservadas nos termos dos números anteriores e, destas, as que não tenham sido adquiridas serão objecto de oferta pública de transacção em bolsa de valores.

4 — As acções não adquiridas nas operações referidas nos números anteriores serão alienadas nas fases subsequentes de reprivatização do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A.

5 — As aquisições por entidades estrangeiras serão limitadas globalmente, de forma que seja respeitado o limite definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º

6 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, entendem-se como trabalhadores as pessoas definidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 4.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores serão sujeitas a quantidades máximas individuais, a fixar mediante resolução do Conselho de Ministros.

2 — As aquisições de acções por pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar mediante resolução do Conselho de Ministros, procedendo-se a ração em função da procura não satisfeita, se for caso disso.

3 — As aquisições de acções, mediante leilão competitivo, por depositantes e detentores, residentes, de títulos de participação serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar mediante resolução do Conselho de Ministros e segundo os critérios nela previstos.

4 — A aquisição de acções pelo público em geral, mediante leilão competitivo, será sujeita a quantidades mínimas e máximas, a fixar na resolução do Conselho de Ministros.

5 — Nenhuma entidade singular ou colectiva poderá adquirir, ao abrigo dos números anteriores, mais de 15 % do capital da sociedade, sendo reduzidas a este limite as propostas de aquisição que o excedam e que estejam em condições de ser satisfeitas.

Art. 5.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros definirá preços especiais, fixos, para as acções a adquirir por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes.

2 — O pagamento das acções subscritas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de intransmissibilidade das acções em condições a fixar na resolução do Conselho de Ministros.

3 — A resolução do Conselho de Ministros fixará também o preço base para a aquisição nos leilões competitivos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Art. 6.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º não podem ser oneradas, nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º não

conferem aos respectivos titulares o direito de voto na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade previsto no número anterior.

3 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º não conferem aos respectivos titulares o direito de votarem na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

4 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º se obriguem a votar em determinado sentido, nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1.

Art. 7.º — 1 — Enquanto não for ilimitada, por força de disposição legal, a aquisição e a posse, por entidades estrangeiras, de acções da sociedade reprivatizada, observar-se-á o seguinte:

- a) Não podem ser inscritas ou averbadas a entidades estrangeiras acções representativas de mais de 5 % das acções com direito de voto de que o Estado não seja titular;
- b) São nulos os acordos parassociais pelos quais a emissão ou sentido de voto de acções pertencentes a entidades portuguesas fiquem de alguma forma dependentes da vontade de entidades estrangeiras;
- c) Nas sociedades ordinárias ou gestoras de participações sociais, titulares de acções da sociedade reprivatizada, em que participem entidades estrangeiras não se aplicam a estas acções cláusulas dos respectivos contratos que subordinem a emissão ou o sentido do voto a qualquer requisito que não seja a maioria legalmente exigível para a tomada de deliberação do órgão interveniente.

2 — Para os efeitos do número anterior, o conselho de administração poderá solicitar ao requerente da inscrição ou do averbamento as informações e provas que considerar necessárias.

Art. 8.º — 1 — Para efeitos deste diploma, consideram-se, nomeadamente, entidades estrangeiras:

- a) As pessoas singulares de nacionalidade estrangeira;
- b) As pessoas colectivas com sede principal ou efectiva fora de Portugal;
- c) As sociedades ou entidades equiparáveis, constituídas ao abrigo de lei estrangeira;
- d) As sociedades com sede em Portugal que, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, sejam dominadas, directa ou indirectamente, por entidades referidas nas alíneas anteriores.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíproca de valor superior a 50 % do capital social de uma delas, ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

3 — Cada entidade colectiva concorrente declarará, por escrito, se se encontra ou não em relação prevista no número anterior com outra entidade também concorrente.

Art. 9.º — 1 — Enquanto o Estado detiver pelo menos 5 % do capital da sociedade:

- a) O Governo poderá designar pelo menos um dos membros do conselho de administração, e, além

disso, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação, dissolução, alteração dos estatutos, incluindo o aumento e a redução do capital social, só se considerarão tomadas se não forem votadas desfavoravelmente pelo representante do Estado;

- b) Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará ao Ministério das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual, o relatório de gestão e as contas do exercício e quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — Os administradores nomeados pelo Governo têm a competência, direitos e deveres definidos na lei para os administradores por parte do Estado.

Art. 10.º Compete ao conselho de administração do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, S. A., propor ao Ministro das Finanças o valor da empresa, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes, a escolher de entre as que foram pré-qualificadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 11.º Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar para execução deste diploma.

Art. 12.º Para a realização das operações de reprivatização previstas e reguladas no presente decreto-lei, são delegados no Ministro das Finanças, com autorização para subdelegar no Secretário de Estado das Finanças, os poderes bastantes para contratar, por ajuste directo entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e, bem assim, para determinar as demais condições que se afigurarem convenientes.

Art. 13.º — 1 — Nos 30 dias subsequentes à alienação das acções, será convocada a assembleia geral de accionistas, para se reunir no prazo mínimo permitido por lei a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

2 — Nos 90 dias seguintes à conclusão da fase de reprivatização prevista no presente diploma, a sociedade deverá proceder às necessárias adaptações estatutárias.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex